



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099796 - RJ (2022/0286586-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R V
ADVOGADOS : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
WAGNER OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ176223
AGRAVADO : A F S V (MENOR)
REPR. POR : C F S
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
HUGO PUPAK LOPES SARAIVA - RJ178005
JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751
JÉSSICA LEONE SANTOS - RJ202154
ANA AMELIA RESENDE CURY - RJ177297

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS REDUZIDOS COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 621 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de compensar o valor pago a mais a título de alimentos provisórios, já consumidos, com o valor fixado a menor pela sentença encontra óbice na Súmula nº 621, que estabelece: *os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, sendo vedada a compensação e a repetibilidade.*

2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp nº 1.181.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, concluiu, por maioria, *que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento "rebus sic stantibus", já que não produzem coisa julgada material* (art. 15 da Lei nº 5.478/1968).

3. Da mesma forma, esta Egrégia Corte Superior já proclamou que os *alimentos definitivos, quando fixados em valor inferior ao dos provisórios, não geram para o alimentante o direito de pleitear o que foi pago a maior, tendo em vista irrepetibilidade própria da verba alimentar* (REsp n. 1.318.844/PR, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 13/3/2013.).
4. Além disso, a nossa jurisprudência já decidiu que os *valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado e que por força de expressa determinação legal, há também vedação à compensação de dívida, com as parcelas percebidas a título de alimentos* (REsp n. 1.440.777/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 4/9/2014), de modo que, independentemente da intenção de compensar verbas vencidas pagas a maior, a irrepetibilidade da verba alimentar é sempre vedada.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099796 - RJ (2022/0286586-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R V
ADVOGADOS : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
WAGNER OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ176223
AGRAVADO : A F S V (MENOR)
REPR. POR : C F S
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
HUGO PUPAK LOPES SARAIVA - RJ178005
JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751
JÉSSICA LEONE SANTOS - RJ202154
ANA AMELIA RESENDE CURY - RJ177297

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS REDUZIDOS COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 621 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de compensar o valor pago a mais a título de alimentos provisórios, já consumidos, com o valor fixado a menor pela sentença encontra óbice na Súmula nº 621, que estabelece: *os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, sendo vedada a compensação e a repetibilidade.*

2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp nº 1.181.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, concluiu, por maioria, *que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento "rebus sic stantibus", já que não produzem coisa julgada material* (art. 15 da Lei nº 5.478/1968).

3. Da mesma forma, esta Egrégia Corte Superior já proclamou que os *alimentos definitivos, quando fixados em valor inferior ao dos provisórios, não geram para o alimentante o direito de pleitear o que foi pago a maior, tendo em vista irrepetibilidade própria da verba alimentar* (REsp n. 1.318.844/PR, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 13/3/2013.).

4. Além disso, a nossa jurisprudência já decidiu que os *valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado e que por força de expressa determinação legal, há também vedação à compensação de dívida, com as parcelas percebidas a título de alimentos* (REsp n. 1.440.777/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 4/9/2014), de modo que, independentemente da intenção de compensar verbas vencidas pagas a maior, a irrepetibilidade da verba alimentar é sempre vedada.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. V. (R.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS REDUZIDOS COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 621 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 496)

Nas razões do presente inconformismo, R. defendeu que **(1)** a decisão de primeiro grau majorou indevidamente os alimentos provisórios, resultando em um pagamento excessivo que deveria ser compensado; **(2)** a vedação da compensação resultaria no enriquecimento sem causa da alimentada, o que contraria a jurisprudência do STJ sobre a irrepetibilidade dos alimentos; e **(3)** é possível a compensação dos valores pagos a maior, com base nos princípios de boa-fé, razoabilidade e

proporcionalidade.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 523-532).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter R. trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da compensação da verba alimentar

A. F. S. V. (A.), menor, representada por sua genitora, C. F. S., promoveu o cumprimento provisório de sentença de alimentos contra seu genitor R. V. (R.). Este, por sua vez, apresentou impugnação, alegando excesso de execução e enriquecimento sem causa da credora, defendendo a compensação de valores equivocadamente fixados.

O Juízo da 12ª Vara de Família da Comarca da Capital do Rio de Janeiro rejeitou a impugnação por entender que os alimentos retroagem à data da citação e que a Súmula nº 621 do STJ soluciona a controvérsia (Proc. nº 0254571-02.2018.8.19.001).

O Tribunal fluminense concluiu, no julgamento do agravo de instrumento interposto por R., que não houve ofensa ao art. 1.707 do CC/02, pois seria possível a compensação de parcelas vencidas de alimentos para evitar o enriquecimento sem causa do credor dos alimentos, tratando-se de uma questão meramente aritmética, a ser apurada em acerto de contas.

Do referido acórdão, no que interessa, extrai-se a seguinte fundamentação:

[...]

No presente caso, verifico que, quanto à diferença entre o valor inicialmente pago pelo alimentante a título de alimentos provisórios e o valor dos alimentos definitivos, não se aplica a vedação do art. 1.707 do Código Civil e da Súmula nº 621 do STJ, uma vez que a compensação versada nesta via recursal não diz respeito à compensação com parcelas vincendas, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico, mas sim entre parcelas vencidas, sendo, portanto, uma questão meramente aritmética, a ser apurada em acerto de conta.

Importante dizer que, o que ordenamento jurídico não admite, é que a alimentanda eventualmente tenha que devolver o que recebeu a maior, ou mesmo que as parcelas alimentares vincendas sejam comprometidas a título de compensação, o que, repita-se, não é o que se discute nesta via recursal. Entendimento contrário à compensação, "data máxima venia", propiciaria enriquecimento sem causa, o que não deve ser cancelado pelo Poder Judiciário (e-STJ, fl. 68).

No recurso especial, A. alegou a violação aos arts. 1.707 do CPC e 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68, sustentando que é vedada a compensação de verba alimentar que já foi recebida e usufruída pela alimentante menor, com créditos constituídos posteriormente em virtude da fixação dos alimentos definitivos, ainda mais pelo fato de que o recorrido jamais depositou valores além dos fixados a título de alimentos provisórios, ressaltando que a legislação é contudente ao determinar que a decisão que majora a verba alimentar retroage à data da citação, vedando-se expressamente a possibilidade de compensação.

O apelo nobre foi provido parcialmente para afastar a possibilidade de compensação dos valores pagos a título de alimentos provisórios com os definitivos, reafirmando a irrepetibilidade em qualquer caso da verba alimentar, mesmo quando os alimentos definitivos são fixado em valor inferior aos provisórios já consumidos.

Penso que o inconformismo ora externado não merece prosperar.

Como assinalei no *decisum* impugnado, a jurisprudência desta eg. Corte Superior, em casos excepcionais, afasta a regra da vedação da compensação da dívida alimentar, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor dos alimentos, o que não é o caso dos autos, pois não se busca aqui compensar alimentos *in natura* com alimentos *in pecúnia*, mas sim a compensação de alimentos provisórios pagos a maior já consumidos, cujo valor foi reduzido por sentença definitiva, o que não se admite.

No caso, o recorrido, ora agravante, sustentou, no seu agravo de instrumento, que "pode-se admitir a compensação de valor equivocadamente fixado no excessivo patamar de 41,5 salários mínimos", o qual veio a ser imediatamente reduzido pelo Tribunal de Justiça para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que "não se está a falar em compensação com parcelas vincendas, mas entre parcelas vencidas" (e-STJ, fls. 12/13).

Como se vê, sem a necessidade de reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, verifica-se que a pretensão do recorrente, ora agravante, consistiu, na verdade, em compensar o valor pago a mais a título de alimentos provisórios com o valor fixado a menor pela sentença. Tal pretensão, com efeito, encontra óbice na Súmula nº 621, que estabelece: *os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, sendo vedada a compensação e a repetibilidade*.

No mais, a eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº

1.181.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, concluiu, por maioria, *que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento "rebus sic stantibus", já que não produzem coisa julgada material* (art. 15 da Lei nº 5.478/1968).(AgInt no REsp n. 1.838.922/RJ, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 25/3/2020)

Da mesma forma, esta Egrégia Corte Superior já proclamou que *os alimentos definitivos, quando fixados em valor inferior ao dos provisórios, não geram para o alimentante o direito de pleitear o que foi pago a maior, tendo em vista irrepetibilidade própria da verba alimentar* (REsp n. 1.318.844/PR, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 13/3/2013.).

Além disso, já declarou que *os valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado e que por força de expressa determinação legal, há também vedação à compensação de dívida, com as parcelas percebidas a título de alimentos* (REsp n. 1.440.777/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 4/9/2014), de modo que, independentemente da intenção de compensar verbas vencidas pagas a maior, a irrepetibilidade da verba alimentar é sempre vedada.

Desse modo, penso que o recurso especial merece mesmo prosperar, para reformar em parte o acórdão proferido pelo Tribunal fluminense, para afastar a possibilidade de compensação paga a título de alimentos provisórios com os definitivos.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente poderá acarretar condenação à penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.099.796 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0286586-0

Número de Origem:

00889343120208190000

02545710220188190001

202224508695

2545710220188190001

889343120208190000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F S V (MENOR)

REPR. POR : C F S

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

HUGO PUPAK LOPES SARAIVA - RJ178005

JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751

JÉSSICA LEONE SANTOS - RJ202154

ANA AMELIA RESENDE CURY - RJ177297

RECORRIDO : R V

ADVOGADOS : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600

WAGNER OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ176223

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R V

ADVOGADOS : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600

WAGNER OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ176223

AGRAVADO : A F S V (MENOR)
REPR. POR : C F S
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
HUGO PUPAK LOPES SARAIVA - RJ178005
JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751
JÉSSICA LEONE SANTOS - RJ202154
ANA AMELIA RESENDE CURY - RJ177297

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025